Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003115-28.2020.8.27.2709/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003115-28.2020.8.27.2709/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JOAO CARLOS SANTANA CARDOSO TEIXEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Ao contrário do que alega a douta defesa, a manutenção da condenação pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é medida que se impõe, uma vez que a autoria e a materialidade dos fatos restaram comprovadas no contexto probatório.
- 2 A materialidade delitiva está confirmada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial de eficiência de arma de fogo, bem como pela prova oral colhida.
- 3 A autoria em relação à prática dos fatos também restou devidamente demonstrada. Isto porque, os depoimentos judiciais dos policiais, aliados as circunstâncias dos fatos, não deixam dúvidas de que o acusado praticou a posse ilegal de arma de fogo narrada na inicial.
- 4 Ao ser ouvido judicialmente, o policial civil R. D. S. G., confirmou a apreensão da arma de fogo, bem como a autoria em desfavor do acusado. Relatou que esteve na companhia de outros policiais na residência do apelante para cumprir mandado de busca e apreensão, tendo localizado a arma, calibre 38 do tipo garrucha, embaixo da cama do quarto do acusado e de seu irmão.
- 5 As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
  - 6 Recurso conhecido e improvido.

## V 0 T 0

Conforme já relatado, trata—se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por JOÃO CARLOS SANTANA CARDOSO TEIXEIRA contra sentença (120.1) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias—multa, pela prática do crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, em regime aberto.

- O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.
- O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra o apelante, imputando-lhe a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado pela prática do delito imputado na inicial.

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões recursais (127.1), a absolvição dos fatos imputados, argumentando a inexistência de provas da autoria delitiva. Assim sendo passo a análise do apelo.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Ao contrário do que alega a douta defesa, a manutenção da condenação pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é medida que se impõe, uma vez que a autoria e a materialidade dos fatos restaram comprovadas no contexto probatório.

A materialidade delitiva está confirmada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial de eficiência de arma de fogo, bem como pela prova oral colhida.

A autoria em relação à prática dos fatos também restou devidamente demonstrada. Isto porque, os depoimentos judiciais dos policiais, aliados as circunstâncias dos fatos, não deixam dúvidas de que o acusado praticou a posse ilegal de arma de fogo narrada na inicial.

Ao ser ouvido judicialmente, o policial civil Rafael dos Santos Gaspi, confirmou a apreensão da arma de fogo, bem como a autoria em desfavor do acusado. Relatou que que esteve na companhia de outros policiais na residência do apelante para cumprir mandado de busca e apreensão, tendo localizado a arma, calibre 38 do tipo garrucha, embaixo da cama do quarto do acusado e de seu irmão Natanael, tendo ainda afirmando que, naquela ocasião, apurou—se que aquele era o quarto no qual tanto o apelante como o irmão dormiam e que lá havia uma cama só, que era por ambos utilizada, assim como a arma que era de uso comum deles.

As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justica a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em

relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". (g.n.)

Como bem salientou o magistrado da instância singela:

"Com isto, ao analisar com zelo as provas finais do processo, tenho que o acervo probatório é suficiente para erigir um decreto condenatório, isto porque as provas testemunhais confirmaram que apreenderam a arma de fogo no quarto em que o acusado dormia, mais especificamente debaixo de sua cama. Nesse sentido, apesar da negativa do increpado, verifica-se que não há como conferir credibilidade ao seu relato, pois isolada do acervo probatório que vem sendo produzido ao longo da persecução penal. Além disso, mesmo se considerarmos a versão do acusado, era exigível que ele tivesse outra conduta, pois poderia tranquilamente ter se abstido de portar e ocultar a arma de fogo pertencente a outrem, já que não tinha autorização para tanto. Portanto, concluí-se que o acusado, de forma consciente e intencional, possuía e mantinha no interior de sua residência e sob sua quarda, 01 (uma) arma de fogo tipo garrucha de dois canos, calibre 38, municiada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, encontrando tipicidade a conduta no artigo 12 da Lei 10.826/03."

Desta forma, acertada a decisão de primeiro grau, uma vez que o réu deveria mesmo ser condenado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, não havendo nada nos autos que justifique interpretação diversa.

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1266527v3 e do código CRC 47bb1b86. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 13/03/2025, às 14:22:01

0003115-28.2020.8.27.2709 1266527 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003115-28.2020.8.27.2709/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003115-28.2020.8.27.2709/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JOAO CARLOS SANTANA CARDOSO TEIXEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Ao contrário do que alega a douta defesa, a manutenção da condenação pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é medida que se impõe, uma vez que a autoria e a materialidade dos fatos restaram comprovadas no contexto probatório.
- 2 A materialidade delitiva está confirmada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial de eficiência de arma de fogo, bem como pela prova oral colhida.
- 3 A autoria em relação à prática dos fatos também restou devidamente demonstrada. Isto porque, os depoimentos judiciais dos policiais, aliados as circunstâncias dos fatos, não deixam dúvidas de que o acusado praticou a posse ilegal de arma de fogo narrada na inicial.
- 4 Ao ser ouvido judicialmente, o policial civil R. D. S. G., confirmou a apreensão da arma de fogo, bem como a autoria em desfavor do acusado. Relatou que esteve na companhia de outros policiais na residência do apelante para cumprir mandado de busca e apreensão, tendo localizado a arma, calibre 38 do tipo garrucha, embaixo da cama do quarto do acusado e de seu irmão.
- 5 As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 6 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 11 de março de 2025.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1266529v5 e do código CRC 21d4a0e6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 13/03/2025, às 16:48:07

0003115-28.2020.8.27.2709 1266529 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003115-28.2020.8.27.2709/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003115-28.2020.8.27.2709/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JOAO CARLOS SANTANA CARDOSO TEIXEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RFI ATÓRTO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por JOÃO CARLOS SANTANA CARDOSO TEIXEIRA contra sentença (120.1) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, em regime aberto.

Narrou a exordial acusatória que:

"1. Consta nos autos de inquérito policial que em período compreendido de janeiro de 2020 até a data de 19/06/2020, por volta das 06h, na residência situada na Avenida Goiás, Setor Sul, no município de Conceição do Tocantins - TO, os denunciados JOÃO CARLOS SANTANA CARDOSO TEIXEIRA e NATANAEL CARDOSO TEIXEIRA praticaram crime posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, bem como a denunciada NEI SALES CARDOSO, no período compreendido entre o final do ano de 2019 e o dia 19 de junho de 2020, em Conceição do Tocantins, praticou crime de receptação realizando condutas de adquirir e ocultar o aparelho Smartphone, marca Samsung, modelo SM J-500M/DS, sabendo ser produto de crime, avaliada na importância de R\$ 700,00, conforme laudo de avaliação indireta, evento 16, anexo 02, do IP relacionado, tendo como vítima German Rodrigues Dorneles. 2. Conforme apurado, a Polícia Civil em cumprimento de mandado de busca e apreensão para apuração de crime de tráfico de drogas, e no dia 19 de junho de 2020, apreendeu uma arma de fogo calibre 38, municiada, no interior da residência situada na Avenida Goiás, s/n, Setor Sul, Conceição do Tocantins -TO em que moravam João Carlos Santana Cardoso Teixeira e Natanael Cardoso Teixeira, tendo as circunstâncias do fato apontado ser a arma de fogo de propriedade e uso de ambos os denunciados João Carlos e Natanael Teixeira, que são irmãos, possuindo irregularmente e mantendo sob guarda a arma de fogo no interior da casa. 3. Apurou-se que a Polícia Judiciária realizou busca e apreensão na residência da denunciada Nei Sales Cardoso, e na ocasião foi encontrado 01 aparelho Smartphone, marca Samsung modelo SM J-500M/DS, sendo ainda a res furtiva, avaliada na importância de R\$ 700,00, conforme laudo pericial e de avaliação indireta acostado no evento 16, anexo 02, do IP relacionado, sendo apurado que o referido aparelho celular era produto de crime de furto, sendo res furtiva adquirida pela denunciada Nei Sales Cardoso pela importância de R\$ 150,00 por preço bem inferior ao de mercado sem qualquer documento comprobatório da propriedade lícita da pessoa de "Kefinho", envolvido na prática de atividades criminosas relacionados ao narcotráfico, sabendo que o bem era produto de crime contra o patrimônio. 4. Consta dos autos de IP que após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão pela Polícia Judiciária, os denunciados foram conduzidos para a Delegacia de Polícia Civil e presos em flagrante delito, sendo denunciada Nei colocada em liberdade após pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial."

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões recursais (127.1), a absolvição dos fatos imputados, argumentando a inexistência de provas da autoria delitiva.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (135.1), pugnando pelo improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer (7.1), manifestando—se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea h, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, PEÇO DIA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1266526v5 e do código CRC 0b7ab3d8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 20/02/2025, às 14:45:57

0003115-28.2020.8.27.2709 1266526 .V5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 11/03/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003115-28.2020.8.27.2709/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: JOAO CARLOS SANTANA CARDOSO TEIXEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Juíza

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária